

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA EFTA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 25 de março de 2021

no Processo E-3/20

Governo norueguês, representado pelo Ministério da Saúde (*Helse- og omsorgsdepartementet*) contra Anniken Jenny Lindberg*(Livre circulação de pessoas – Diretiva 2005/36/CE – Reconhecimento das qualificações profissionais – Acesso à profissão de dentista – Reconhecimento automático)*

(2021/C 303/07)

No processo E-3/20, o Governo norueguês, representado pelo Ministério da Saúde (*Helse- og omsorgsdepartementet*) contra Anniken Jenny Lindberg – PEDIDO ao Tribunal, nos termos do artigo 34.º do Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, apresentado pelo Supremo Tribunal da Noruega (*Norges Høyesterett*), no respeitante à interpretação da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, em especial o artigo 21.º, conforme adaptada ao Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, o Tribunal, composto por Páll Hreinsson, presidente, Per Christiansen, juiz-relator, e Bernd Hammermann, juiz *ad hoc*, proferiu em 25 de março de 2021, um acórdão com o seguinte teor:

1. Para beneficiar do reconhecimento automático previsto no artigo 21.º, n.º 1, da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, o requerente deve dispor de todos os certificados que acompanham as provas dos títulos de formação enumerados no anexo V da diretiva, em conformidade com os requisitos do Estado de origem para a profissão em causa.
2. Os artigos 28.º e 31.º do Acordo EEE devem ser interpretados como impondo ao Estado de acolhimento a obrigação de proceder a uma avaliação individual dos conhecimentos e da formação atestada pelas qualificações profissionais de um requerente também quando o requerente pretenda aceder a uma profissão abrangida pela categoria de profissões com requisitos mínimos de formação coordenados, mas não satisfaz as condições previstas nos artigos 10.º ou 21.º da Diretiva 2005/36/CE.
3. A apreciação individual dos conhecimentos e aptidões de um requerente pelo Estado de acolhimento implica uma comparação de todos os diplomas, certificados e títulos de formação e experiência do requerente com os seus próprios requisitos para o exercício da profissão em causa. Se os conhecimentos e qualificações do requerente, atestados pelo diploma e pela experiência profissional relevante não forem equivalentes ou corresponderem apenas parcialmente aos exigidos pelo Estado de acolhimento, este último deve especificar a formação em falta para que o requerente possa completar ou complementar essa formação.
4. O facto de um requerente não ter pleno acesso à profissão no Estado de origem não pode ser determinante na avaliação da possibilidade de o requerente aceder à mesma profissão no Estado de acolhimento.